



PROCESSO Nº 0000006-89.2026.8.19.0810

RECORRENTE: ROSANGELA CRISTINA MATOS

RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Hierárquico (fls. 104/105), interposto em face de decisão que indeferiu pedido de averbação do tempo em que a requerente atuou como estagiária no Banco ABC Roma S/A (cf. fls. 81/83 e 99).

Consoante certidão expedida pelo Departamento de Processos do E. Conselho da Magistratura, as custas recursais não foram recolhidas (fls. 125).

Não obstante, foi dada oportunidade para a adoção de tal providência, na forma do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil¹, consoante despacho de fls. 131, sendo certo que a recorrente deixou de recolher as custas, conforme certidão de fls. 136.

À conta de tais considerações, diante da ausência do preparo, aplico a penalidade de **DESERÇÃO**, nos termos do parágrafo único, artigo 2º, da Resolução CM nº 06/2008, que assim dispõe, *litteris*:

“Art. 2º - Os recursos interpostos nas demais hipóteses do art. 48 do Regimento Interno deste Conselho terão suas

¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, **sob pena de deserção**.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.





despesas certificadas pelo juízo ou órgão administrativo perante o qual o recurso foi interposto, sendo, em qualquer hipótese, encaminhado ao Conselho da Magistratura, que realizará, em definitivo, o juízo de admissibilidade recursal.

*Parágrafo único - Constatada a insuficiência no valor do preparo, o juízo ou órgão administrativo perante o qual o recurso foi interposto, intimará o recorrente para supri-lo no prazo de 5 dias, **cabendo exclusivamente ao Conselho da Magistratura a eventual aplicação da penalidade de deserção, que incidirá imediatamente em caso de ausência de recolhimento.*** (Grifo nosso)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, em razão da deserção.

Em tempo, considerando o disposto no Enunciado nº 24 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, no sentido de que o recurso declarado deserto não dispensa o pagamento das custas e taxa judiciária, intime-se a recorrente para que efetue o recolhimento do valor devido.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Desembargador Relator

